



Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. A  
Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

**Ref.ª 185/CGAB/MPAP/2015**

**Data: 10.fevereiro.2015**

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto, remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros – *PCM (ME)* – (Reg. PL 48/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 20 de fevereiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, pelo facto de algumas das disposições deste diploma terem impacto nos termos do concurso já lançado (e em fase de adjudicação) relativamente à subconcessão dos sistemas de transportes explorados pela Metro do Porto e pela Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, servindo igualmente de base ao concurso que irá se lançado a breve trecho para a subconcessão dos sistemas de transportes do Metro de Lisboa e da CARRIS.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 425 Proc. n.º 08.06

Data: 05.02.10 N.º 156



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

**PL 48/2015**

**2015.02.10**

#### **Exposição de Motivos**

A exploração do transporte público de passageiros, no modo rodoviário, é atualmente regulada, entre outros diplomas, pelo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, sucessivamente alterado, e pela Lei n.º 10/90, de 17 de março, alterada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, designada Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres (LBSTT), ainda não regulamentada em alguns dos seus aspetos essenciais. Coexistem, assim, diplomas elaborados em contextos económicos, políticos e sociais muito diferentes, comportando lógicas de intervenção e de atuação distintas e, em alguns casos, de difícil articulação e aplicação prática.

Adicionalmente, o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo ao serviço público de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (adiante designado de «Regulamento»), que entrou em vigor em dezembro de 2009, veio estabelecer um novo enquadramento ao nível da União Europeia no que concerne às obrigações de serviço público no domínio do transporte público de passageiros, impondo a celebração de contratos de serviço público entre as autoridades competentes e os operadores de serviço público sempre que haja lugar à atribuição de direitos exclusivos e/ou à atribuição de compensação, designadamente financeira, em razão da prossecução, por estes, de obrigações de serviço público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Por outro lado, o Regulamento aponta para um regime de concorrência regulada, dispondo no sentido da abertura progressiva à concorrência dos mercados do transporte público de passageiros a nível europeu e estabelecendo para esse efeito, como principal mecanismo para atribuição de contratos de serviço público nesses mercados, o procedimento concursal, sendo irrelevante, na ótica do direito da União Europeia, se os serviços públicos de transporte de passageiros são operados por empresas públicas ou privadas.

Em conformidade com o Regulamento, os Estados-membros dispõem de um período transitório, que se iniciou em 2009 e que decorre até 2019, para tomar as medidas necessárias para dar cumprimento gradual ao disposto no mesmo quanto à contratação do serviço público de transporte de passageiros, em especial no que concerne à exploração desse serviço atribuída após 3 de dezembro de 2009 com base em procedimento distinto de concurso.

Neste contexto, atendendo ao período transcorrido desde a publicação do RTA e à evolução do quadro legal e regulamentar entretanto ocorrida, afigura-se imprescindível reformar, de modo estrutural e integrado, o regime do transporte público de passageiros em vigor, de forma a adaptá-lo à nova realidade fáctica e jurídica e a garantir a estabilidade e a gestão eficiente dos sistemas de transporte, bem como a promover a melhoria do funcionamento do sector, em conformidade com o previsto no Plano Estratégico dos Transportes (PET), aprovado pela Resolução do Conselho Ministros n.º 45/2011, de 10 de novembro, e no Plano Estratégico de Transportes e Infraestruturas (PETI3+), que lhe sucedeu.

A presente lei aprova, assim, o novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, por modo rodoviário, fluvial e ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo as disposições aplicáveis às obrigações de serviço público e respetiva compensação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Com este regime pretende-se melhorar as condições de exploração do serviço público de transporte de passageiros, bem como a satisfação das necessidades dos cidadãos, sem descuidar os princípios que devem nortear a prestação deste serviço de interesse económico geral, designadamente a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do sector dos transportes e a articulação intermodal.

Pretende-se, em particular, instituir um regime que seja um referencial claro de atuação para todos os intervenientes na organização e gestão do sistema de mobilidade e transportes, promovendo a transparência e a abertura progressiva dos mercados, num quadro bem delimitado e acessível a todos os interessados.

Neste contexto, torna-se desde logo essencial proceder à identificação das autoridades competentes em matéria de transportes de passageiros, bem como à clarificação, ainda que sem carácter exaustivo, das suas atribuições e competências.

A este respeito, é de referir que a LBSTT estabelece que os transportes regulares urbanos e os transportes regulares locais são explorados diretamente pelo município respetivo, ou mediante contrato de concessão ou de prestação de serviços outorgado entre o município e empresas transportadoras devidamente habilitadas. Não obstante, a falta de regulamentação e outros factores têm impedido que os municípios possam efetivamente exercer as competências que lhes estão cometidas relativamente aos serviços de transporte que se desenvolvam integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica, antiga reivindicação do poder local.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

A entrada em vigor do novo regime das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, constitui um passo significativo no cumprimento da descentralização de competências nas entidades locais – designadamente municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas –, em prol de uma melhor e mais eficiente organização dos serviços públicos, numa lógica de proximidade com as populações servidas.

É, no entanto, com a aprovação do presente diploma que passa a existir um enquadramento legal que permite aos municípios, às comunidades intermunicipais e às áreas metropolitanas exercerem efetivamente as suas competências na organização dos sistemas públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal e regional, com ganhos evidentes em termos de escala e eficiência, em benefício das populações. Deste modo, preveem-se três grandes níveis de competências: 1) do Estado, no que concerne à organização dos transportes de âmbito nacional, designadamente quanto ao transporte ferroviário pesado; 2) das entidades intermunicipais - comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas - no que concerne à organização dos transportes de âmbito regional; e 3) dos municípios, no que concerne à organização dos transportes de âmbito municipal.

No que respeita às Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto, cujo regime foi estabelecido pela Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, pese embora as atribuições e competências que originalmente estavam previstas vir-lhes a ser progressivamente cometidas, estas entidades nunca foram mandatadas com efetivos poderes de autoridade de transportes competente, os quais continuam na sua essência a ser exercidos pelo Estado, realizando aquelas entidades funções de suporte ao Estado.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Esta realidade, associada à evolução do quadro legal e regulamentar e ao propósito de aprofundamento da descentralização administrativa, que exige o reforço dos poderes dos municípios e entidades intermunicipais, e bem assim à criação recente de uma nova autoridade reguladora de âmbito nacional – a Autoridade de Mobilidade e Transportes – determina que já não se justifique a manutenção de tais entidades. O presente diploma procede por isso à revogação da Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro.

Com a extinção destas entidades, as competências de autoridade de transportes de nível regional respeitantes às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto passam a ser exercidas pelas respetivas áreas metropolitanas, que podem escolher a forma mais adequada para exercer tais competências, nos termos da lei.

O novo Regime do Serviço Público de Transporte de Passageiros vem ainda regular a transição das competências de autoridade de transportes relativas a operadores internos pertencentes ao Sector Empresarial do Estado, na situação específica das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e do distrito de Coimbra.

Com efeito, no que se refere aos operadores internos Companhia Carris de Ferro, S.A., Metropolitano de Lisboa, E.P.E. e Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., o Estado passou a deter o capital destas empresas a partir de 1975, assumindo todas as situações jurídicas até então tituladas pelas respetivas autarquias, incluindo a posição de concedente do serviço explorado e todas as competências inerentes a uma autoridade de transportes. Por outro lado, no que se refere aos operadores internos Metro do Porto, S.A., Transtejo - Transportes Tejo, S.A., Soflusa – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. e Metro Mondego, S.A., o Estado é também acionista, concedente e autoridade de transportes competente, desde a sua criação. Nestas situações é, portanto, atualmente, o Estado, e não os municípios, quem assume o papel de autoridade de transportes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Tendo presente esta realidade e o desígnio de, também no domínio do transporte público de passageiros, dar gradual cumprimento ao princípio da descentralização administrativa, o presente diploma estabelece um período de 6 meses durante o qual o Estado deve celebrar com as áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais ou municípios onde atuem os referidos operadores internos acordos ou contratos interadministrativos com vista à delegação, total ou parcial, das competências de autoridade de transportes detidas pelo Estado nas citadas entidades locais.

Paralelamente, torna-se premente regular o regime jurídico aplicável à contratualização do serviço público de transporte rodoviário, ferroviário e fluvial de passageiros em conformidade com o disposto no Regulamento, e bem assim proceder à revisão do regime subjacente às autorizações para a exploração de carreiras de transporte rodoviário regular de passageiros atribuídas ao abrigo do RTA (doravante designadas por “autorizações”).

Nestes termos, o novo Regime do Serviço Público de Transporte de Passageiros procede, em conformidade com o Regulamento, à densificação do quadro aplicável à contratação do serviço público de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros, estabelecendo um conjunto de regras consistentes de modo a reforçar a transparência e a concorrência na atribuição da exploração desse serviço.

Especificamente no que diz respeito às autorizações de prestação de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídas ao abrigo do RTA, o novo regime prevê um período transitório adicional, dando resposta, de forma diferenciada, à vigência destas autorizações de acordo com o estabelecido no Regulamento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

No plano da utilização dos sistemas públicos do transporte de passageiros, o novo Regime do Serviço Público de Transporte de Passageiros estabelece o princípio da equidade de oportunidades dos cidadãos no acesso a esses sistemas, quando deles necessitem, a preços acessíveis, promovendo a coesão económica, social e territorial do país, através do estabelecimento de níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros a ser assegurado em todo o território nacional. Prevê-se, além disso, a implementação de mecanismos que permitam a integração de sistemas e modos de transporte, passando pelo fomento da utilização de sistemas de transporte inteligentes e de sistemas tarifários intermodais, integrados e coerentes.

De forma a conferir coerência ao sistema de transportes na sua globalidade, aumentando a eficiência, otimizando recursos públicos e evitando redundâncias, reforça-se ainda o princípio da necessária coordenação e integração «sistémica» do serviço de transporte escolar.

Por forma a assegurar a sustentabilidade financeira da implementação daquele princípio, é também criado o enquadramento legal para a exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível, já existente em diversos países europeus, através do qual é possível dar uma resposta ajustada às necessidades de mobilidade das populações, sobretudo em zonas do território com baixa densidade populacional.

Atendendo à necessidade de dotar as autoridades de transporte competentes com os recursos necessários à prossecução das suas funções, o presente diploma prevê que estas possam estabelecer mecanismos de financiamento das obrigações de serviço público de transporte de passageiros da sua competência.

Em particular, prevê-se, em conformidade com o previsto na LBSITT e demais legislação aplicável, que possam ser criadas, pelos municípios, taxas destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros, as quais constituem receitas próprias dos municípios, das comunidades intermunicipais e das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Nos termos da legislação aplicável à consulta no âmbito da elaboração de diplomas, foi promovida a consulta pública do anteprojeto de diploma, disponibilizado no sítio da internet do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., tendo os comentários e sugestões de diversas entidades, recepcionados naquele instituto, sido tomados em conta na elaboração da presente proposta de lei.

Assim, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, da Lei n.º 10/90, de 17 de março, dos artigos 111.º e 115.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, o qual consta do Anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são revogados:

- a)* O Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA) aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948;
- b)* O Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de janeiro;
- c)* O Decreto-Lei 399-E/84, de 28 de dezembro;
- d)* O Decreto-Lei 399-F/84, de 28 de dezembro.
- e)* O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 208/92, de 2 de outubro
- f)* A Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - A revogação dos regimes legais referidos nas alíneas b) a d) do número anterior produz efeitos na data da entrada em vigor da legislação e regulamentação específica prevista na presente lei, relativamente às respetivas matérias, a qual deverá ser adotada no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.
- 3 - As normas regulamentares relativas a títulos de transporte e bonificações, ao transporte de passageiros expresso e ao transporte escolar vigentes à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em vigor até à sua alteração, em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei.

#### Artigo 3.º

##### Extinção das Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto

- 1 - Em resultado da revogação da Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, as Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto são extintas, sendo as suas atribuições e competências integradas nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, que passam a dispor das atribuições e competências estabelecidas no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
- 2 - As áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto sucedem às Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte ou natureza que se encontrem afetos ao exercício das funções transmitidas nos termos da presente lei.
- 3 - Transmite-se ainda para as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais que integram a esfera jurídica das Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto.
- 4 - A presente lei constitui título bastante para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

5 - Os trabalhadores em exercício de funções nas Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e do Porto à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para as respetivas áreas metropolitanas, mantendo a sua situação jurídico-laboral.

6 - Durante o ano de 2015, até que as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto disponham de receitas suficientes para suportar os encargos relativos às remunerações dos trabalhadores que, nos termos do número anterior, transitam das Autoridades Metropolitanas de Transportes para as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto através dos mecanismos de financiamento previstos no artigo 11.º do Anexo à presente lei, aqueles encargos são financiados através das verbas previstas no Orçamento do Estado para 2015 relativas às Autoridades Metropolitanas de Transportes.

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

#### Artigo 5.º

##### Regiões Autónomas

A presente lei é aplicável à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, decorrentes nomeadamente da especificidade dos serviços regionais competentes nestas matérias.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 50.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros que entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Proposta de Lei n.º .....

### ANEXO

### REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

(a que se refere o artigo 1.º)

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se às autoridades de transportes e aos operadores de serviço público que se dedicam à exploração do serviço público de transporte de passageiros nos modos de transporte a que se refere o artigo 1.º.

2 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma, sem prejuízo da compatibilização que se revele necessária, por via legislativa ou regulamentar:

- a) O serviço público de transporte de passageiros com caráter histórico e de âmbito turístico;
- b) O serviço público de transporte de passageiros abrangido por legislação específica, designadamente:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- i)* O transporte em táxi, de acordo com o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto;
- ii)* O transporte coletivo de crianças, de acordo com a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril;
- iii)* Os serviços de transporte ocasionais e regulares especializados, previstos no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro;
- iv)* O serviço de transporte regular fluvial, de acordo com o Decreto-Lei n.º 16/2014, de 3 de fevereiro.

#### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)* «Agrupamento de autoridades»,— qualquer conjunto de autoridades de transportes que, por meio de contrato interadministrativo, protocolo, associação intermunicipal ou outra forma de acordo, estabelecem a articulação, partilha ou delegação das competências e responsabilidades de autoridade de transportes relativamente a uma dada zona geográfica, serviço público de transporte de passageiros ou operador.
- b)* «Autoridade de transportes», qualquer autoridade pública com atribuições e competências em matéria de organização, exploração, atribuição, investimento, financiamento e fiscalização do serviço público de transporte de passageiros, bem como de determinação de obrigações de serviço público e de tarifários numa determinada zona geográfica de nível local, regional ou nacional, ou qualquer entidade pública por aquela investido dessas competências. No contexto do presente diploma, esta expressão pode também referir-se a um Agrupamento de autoridades;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- c) «Compensação por obrigação de serviço público», qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida direta ou indiretamente por uma autoridade de transportes a um operador de serviço público, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- d) «Contrapartida por direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros», qualquer vantagem, nomeadamente de natureza financeira, atribuída por um operador de serviço público à autoridade de transportes competente, pelo direito de explorar um determinado serviço público de transporte de passageiros;
- e) «Contrato de serviço público», um ou vários atos juridicamente vinculativos que estabeleçam o acordo entre uma autoridade de transportes competente e um operador de serviço público, para atribuir a este último a gestão e a exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros sujeito a obrigações de serviço público;
- f) «Direito exclusivo», um direito que autoriza um operador de serviço público a explorar determinado serviço público de transporte de passageiros numa linha, rede ou zona específica, com exclusão de outros operadores de serviço público;
- g) «Obrigação de serviço público», a imposição definida ou determinada por uma autoridade de transportes com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador de serviço público, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- h) «Operador de serviço público», qualquer empresa ou agrupamento de empresas, públicas ou privadas, que prestem determinado serviço público de transporte de passageiros ou qualquer organismo público que preste determinado serviço público de transporte de passageiros;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- i)* «Operador interno», qualquer operador de serviço público que constitua uma entidade juridicamente distinta da autoridade de transportes, sobre a qual a autoridade de transportes competente a nível local, regional ou nacional - nos casos em que, nos termos do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, as competências de autoridade de transportes sejam exercidas a nível regional ou nacional – ou, em caso de agrupamento de autoridades, pelo menos uma autoridade competente, exerça um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- j)* «Regulamento», Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros;
- k)* «Serviço público de transporte de passageiros», o serviço de transporte de passageiros de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, segundo um regime de exploração previamente aprovado, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas;
- l)* «Serviço público de transporte de passageiros afluente», o serviço público de transporte de passageiros que funciona primordialmente como alimentação de outro serviço público de transporte de passageiro;
- m)* «Serviço público de transporte de passageiros alimentado», o serviço público de transporte de passageiros a jusante e utilizado pelos passageiros com origem ou destino em determinado serviço público de transporte de passageiros afluente;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- n) «Serviço público de transporte de passageiros expresso», o serviço público de transporte de passageiros realizado para ligações directas e semirectas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros regional e inter-regional;
- o) «Serviço público de transporte de passageiros inter-regional», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas;
- p) «Serviço público de transporte de passageiros municipal», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolva integral ou maioritariamente dentro da respetiva área geográfica, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos, na parte em que se desenvolvem em território municipal, previstos na Lei n.º 10/90, de 17 de março, alterada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, designada Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres (LBSTT), sem prejuízo da possibilidade de existirem linhas secundárias de interligação que entrem no território de municípios contíguos;
- q) «Serviço público de transporte de passageiros regional», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios e que se desenvolva integral ou maioritariamente dentro da área geográfica de uma comunidade intermunicipal ou de uma área metropolitana, sem prejuízo da possibilidade de existirem linhas secundárias de interligação que entrem no território de comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas contíguas;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- r) «Serviço público de transporte de passageiros flexível», o serviço público de transporte de passageiros explorado de forma adaptada às necessidades dos utilizadores, permitindo a flexibilidade de, pelo menos, uma das seguintes dimensões da prestação do serviço: itinerários, horários, paragens e tipologia de veículo;
- s) «Serviço público de transporte de passageiros regular», o serviço público de transporte de passageiros explorado segundo itinerário, frequência, horário e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;
- t) «Serviço público de transporte de passageiros complementar ou de substituição», o serviço público de transporte de passageiros que seja estabelecido de forma complementar ou em substituição dos modos de transporte ferroviário pesado e ligeiro, fluvial ou rodoviário em sítio próprio, em horários ou frequências não asseguradas por aqueles, servindo zonas de paragem e percurso semelhantes e nos quais se mantenham válidos os mesmos títulos de transporte;
- u) «Título de transporte intermodal», o título de transporte que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por diversos operadores, de diferentes modos, em linhas, redes ou áreas geográficas determinadas, podendo resultar da iniciativa de dois ou mais operadores de serviço público ou de imposição da autoridade de transportes competente;
- v) «Título de transporte monomodal», o título que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por um único operador de serviço público, em linhas, redes ou áreas geográficas atribuídas a esse operador.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO II

#### AUTORIDADES DE TRANSPORTES

#### Artigo 4.º

##### Atribuições e competências

- 1 - Constituem atribuições das autoridades de transportes a definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados.
- 2 - Para prossecução das suas atribuições, as autoridades de transportes têm as seguintes competências:
  - a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a eles dedicadas;
  - b) Exploração através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros;
  - c) Determinação de obrigações de serviço público;
  - d) Investimento nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicadas ao serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público;
  - e) Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a estes dedicados e financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- f)* Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;
- g)* Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;
- h)* Fiscalização e monitorização da exploração do serviço público de transporte de passageiros;
- i)* Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

#### Artigo 5.º

##### Estado

1 - O Estado é a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros:

- a)* De âmbito nacional e internacional;
- b)* Em modo ferroviário pesado;
- c)* Explorado por operadores internos pertencentes ao Sector Empresarial do Estado nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e na comunidade intermunicipal do Baixo Mondego - que estavam sujeitos às competências de autoridade de transportes do Estado previamente à entrada em vigor do presente diploma - até ao termo das relações de serviço público em vigor;
- d)* Explorado em regime de concessão atribuída pelo Estado, através de procedimento concursal, previamente à entrada em vigor do presente diploma, até ao termo das respetivas relações contratuais;
- e)* Designado «Expresso»;
- f)* Subsidiariamente, em todas as situações não abrangidas pelas competências das demais autoridades de transportes, designadamente nos termos do n.º 3 do artigo 9.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Sem prejuízo de o Estado se manter como autoridade de transportes competente até ao termo do período referido nas alíneas c) e d) do número anterior, no prazo máximo de 6 meses após a entrada em vigor do presente diploma, o Estado deve celebrar acordos ou contratos interadministrativos com as comunidades intermunicipais, as áreas metropolitanas ou, quando se trate de serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal, os municípios, com vista à delegação total ou parcial das competências de autoridade de transportes relativas aos operadores a que se referem aquelas alíneas nestas entidades.
- 3 - O Estado pode delegar parte ou a totalidade das suas competências na área dos transportes noutras entidades, designadamente no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), por despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou nas comunidades intermunicipais, áreas metropolitanas ou municípios, nos termos do disposto no artigo 10.º.
- 4 - O Estado prossegue as suas atribuições e exerce as competências de autoridade de transportes através do membro do Governo responsável pela área dos transportes, sem prejuízo das competências legal ou contratualmente atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 6.º

#### Municípios

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Os municípios podem associar-se com vista à prossecução conjunta de parte ou da totalidade das respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais ou delegar, designadamente em comunidades intermunicipais ou nas áreas metropolitanas as respetivas competências, nos termos do disposto no artigo 10.º.

#### Artigo 7.º

##### Comunidades intermunicipais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as comunidades intermunicipais são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros regionais, que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica.
- 2 - As comunidades intermunicipais podem associar-se com vista à prossecução conjunta das respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros ou delegar as respetivas competências noutras entidades públicas, nos termos do disposto no artigo 10.º.

#### Artigo 8.º

##### Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros regionais, que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica.
2. No exercício das suas competências de autoridade de transportes, as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto adoptam, nos termos da lei, o modelo de organização que considerarem mais adequado, seja por meio dos respetivos órgãos ou por meio de serviços intermunicipalizados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto podem delegar as suas competências de autoridade de transportes noutras entidades públicas, nos termos do disposto no artigo 10.º.

#### Artigo 9.º

##### Serviço público de transporte de passageiros inter-regional

- 1 - As autoridades de transportes competentes a nível regional devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são assumidas de forma partilhada entre as autoridades de transportes das áreas geográficas abrangidas, nos termos do artigo 10.º.
- 3 - Na falta de acordo entre duas autoridades de transportes competentes, nos termos previstos nos números anteriores, o Estado pode assumir transitoriamente, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais respetivos.

#### Artigo 10.º

##### Delegação e partilha de competências

- 1 - As autoridades de transportes podem delegar, designadamente através de contratos interadministrativos, total ou parcialmente, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, duas ou mais autoridades de transportes podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhes estão cometidas, designadamente através de contratos interadministrativos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Inclui-se, designadamente, no disposto no número anterior, o estabelecimento de modelos de financiamento da exploração e investimentos estruturantes em serviços públicos de transporte de passageiros.
- 4 - A delegação e partilha de competências a que se referem os números anteriores, quando estejam em causa municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, processa-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as devidas adaptações.
- 5 - A delegação e partilha de competências por parte do Estado são precedidas de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.
- 6 - Os contratos de delegação e partilha de competências devem, no mínimo, estabelecer:
  - a) A delegação e partilha de competências e responsabilidades associadas à gestão do sistema de transportes;
  - b) A forma de associação e de desvinculação de uma autoridade de transportes face ao contrato em causa e responsabilidade inerentes.
- 7 - A associação ou desvinculação de uma autoridade de transportes não pode afetar a exequibilidade dos contratos de serviço público previamente celebrados ou que estejam em vigor.
- 8 - Os contratos referidos no presente artigo são remetidos ao IMT previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no seu sítio da internet.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 11.º

#### Financiamento

1 - Sem prejuízo da necessária compatibilização com o disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, as autoridades de transportes competentes podem estabelecer mecanismos de financiamento das obrigações de serviço público de transporte de passageiros da sua competência, que impliquem, designadamente, a afetação do produto das seguintes receitas:

- a) Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte de passageiros quando constituam receitas próprias das autoridades de transportes;
- b) Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;
- c) Receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização, e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, regional e inter-regional, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros;
- d) Afetação de parte das receitas de contribuições já existentes, nos termos da legislação aplicável;
- e) Receitas provenientes de comparticipação nas mais-valias e externalidades positivas atribuíveis ao sistema de transportes que beneficiem outros sectores;
- f) Receitas de exploração comercial e publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;
- g) Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos.
- 2 - Compete aos municípios a criação das taxas a que se refere a alínea c), nos termos do artigo 6.º da LBSTT, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do presente diploma e demais legislação aplicável.
- 3 - Quando estejam em causa serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal, as taxas a que se refere o n.º 2 são devidas pelos operadores de serviço público de transporte de passageiros ao município que reveste, nos termos do presente diploma, o estatuto de autoridade de transportes competente.
- 4 - Quando estejam em causa serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito regional ou inter-regional, a fixação das taxas a que se refere o n.º 2 depende de acordo entre os municípios que integram a comunidade intermunicipal ou área metropolitana que assume o estatuto de autoridade de transportes competente.
- 5 - O acordo a que se refere o número anterior designa os municípios competentes para a aprovação da taxa, a qual constitui receita própria da comunidade intermunicipal ou área metropolitana em causa.
- 6 - As taxas a que se refere o n.º 2 são calculadas com base numa percentagem aplicada sobre a totalidade das receitas tarifárias, compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados e receitas provenientes da venda de títulos e cartões de transporte, líquidas de IVA, relativas aos serviços prestados dentro da área geográfica do respetivo município, comunidade intermunicipal ou área metropolitana, diretamente auferidas pelos operadores de serviço público de transporte de passageiros e que constituam receitas próprias desses operadores.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 7 - O disposto no número anterior não abrange os montantes auferidos a título de remuneração paga pelas entidades contratantes aos operadores de serviço público, nos termos previstos em contrato de serviço público, ainda que calculada por referência à receita tarifária resultante da exploração do serviço público de transporte de passageiros.
- 8 - A percentagem a que se refere o número 6 é aprovada por cada município, ou, no caso de comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas, por acordo entre os respetivos municípios, não podendo ultrapassar 1%.

#### CAPÍTULO III

#### PLANEAMENTO E NÍVEIS DE SERVIÇO

##### Artigo 12.º

##### Planeamento e coordenação

- 1 - O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros, por cada autoridade de transportes, devem:
- a) Ser articulados com o serviço público de transporte de passageiros existente ou planeado na respetiva área geográfica;
  - b) Pressupor a articulação e otimização da exploração, visando a eficiência e eficácia do serviço público de transporte de passageiros no seu conjunto, independentemente da sua finalidade, natureza ou tipo de exploração, considerando, designadamente:
    - i) O serviço público de transporte de passageiros regular;
    - ii) O serviço público de transporte de passageiros flexível;
    - iii) O transporte em táxi;
    - iv) Os serviços de transporte escolar;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

7) Outras soluções de mobilidade.

- 2 - A autoridade de transportes deve assegurar a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência.
- 3 - Quando o serviço público de transporte de passageiros, da competência de uma determinada autoridade de transportes, compreenda serviços secundários de interligação com a área geográfica da competência de outra autoridade de transportes, esta última deve ser consultada pela primeira no âmbito da organização dos respetivos serviços de transporte.
- 4 - O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros deve ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros referidos no presente capítulo.

#### Artigo 13.º

##### Níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros

- 1 - As autoridades de transportes planeiam e coordenam os serviços públicos de transporte de passageiros da sua competência por forma a promover a equidade no tratamento e a equidade de oportunidades dos cidadãos no acesso aos transportes, contribuindo para a coesão económica, social e territorial, devendo para o efeito assegurar, de forma progressiva até 3 de dezembro de 2019, no mínimo, os níveis de serviço público de transporte de passageiros constantes do Apêndice ao presente regime jurídico e que dele faz parte integrante.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - As autoridades de transportes competentes deverão adotar os modos de transporte e modelos de organização e exploração do serviço público de transporte de passageiros que, em cada caso, se revelem mais adequados à procura, e sejam economicamente sustentáveis e racionais, atendendo aos níveis mínimos a que se refere o número anterior, designadamente os modelos de exploração intermodal e flexível.
- 3 - Até 3 de dezembro de 2019 deverá ser aferido o grau de implementação dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros a nível nacional e avaliada a sua adequabilidade à satisfação das necessidades de mobilidade das populações e ao volume de recursos públicos necessários e disponíveis para o seu financiamento.
- 4 - Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, transportes, administração local e ordenamento do território, podem ser atualizados os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros constantes do Apêndice ao presente regime jurídico.

#### CAPÍTULO IV

#### EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

##### SECÇÃO I

##### PRINCÍPIOS GERAIS

##### Artigo 14.º

Acesso à atividade de exploração do serviço público de transporte de passageiros

O serviço público de transporte de passageiros apenas pode ser explorado por pessoas singulares ou coletivas que cumpram os requisitos de acesso à atividade nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto à exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 15.º

Formas de exploração do serviço público de transporte de passageiros

- 1 - O serviço público de transporte de passageiros pode ser explorado:
  - a) Diretamente pelas autoridades de transportes competentes, designadamente com recurso a meios próprios;
  - b) Mediante atribuição, através da celebração de contrato de serviço público:
    - i) A operadores internos;
    - ii) A outros operadores de serviço público.
  - c) Mediante autorização, no caso do serviço público de transporte de passageiros expresso, nos termos do artigo 32.º.
- 2 - Os contratos de serviço público podem abranger uma linha, um conjunto de linhas ou uma rede que abranja a área geográfica de uma ou mais autoridades de transportes competentes contíguas.
- 3 - Entende-se por:
  - a) «*linha*», serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos;
  - b) «*conjunto de linhas*», duas ou mais linhas;
  - c) «*rede*», conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial de uma área por um ou vários modos de transporte público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 16.º

##### Operadores internos

- 1 - Os operadores internos exploram o serviço público de transporte de passageiros diretamente ou mediante subcontratação, nos termos do número seguinte, em conformidade com o disposto no Regulamento.
- 2 - Os operadores internos podem explorar o serviço público de transporte de passageiros mediante subcontratação a outros operadores, nos termos do Regulamento e demais legislação aplicável, nomeadamente do Código dos Contratos Públicos, sempre sujeita a autorização da autoridade de transportes competente.
- 3 - A posição de qualquer operador interno, ao abrigo dos regimes legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis à exploração do serviço público de transporte de passageiros, pode ser cedida a outro operador interno, mediante acordo entre a autoridade de transportes competente e os operadores internos envolvidos.
- 4 - O disposto no número anterior não implica a caducidade do regime legal, regulamentar ou contratual aplicável à exploração.

#### SECÇÃO II

##### FORMAS DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

#### Artigo 17.º

##### Seleção de operadores de serviço público

- 1 - A seleção de qualquer operador de serviço público segue o regime jurídico estabelecido no Regulamento e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no presente diploma.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Os procedimentos de seleção de um operador de serviço público dos quais possa resultar a assunção de encargos para o Orçamento do Estado ficam dependentes da aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes, sob pena de nulidade do ato de adjudicação.
- 3 - Cabe à autoridade de transportes competente preparar e aprovar o procedimento de seleção dos operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e o respetivo caderno de encargos, nos termos do Regulamento, do Código dos Contratos Públicos, atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 58.º

#### Artigo 18.º

##### Ajuste direto

- 1 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ser diretamente adjudicada, pela autoridade de transportes competente, a operadores internos ou a outros operadores de serviço público, nos termos do artigo 5.º do Regulamento e no respeito pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.
- 2 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ainda ser diretamente adjudicada pela autoridade de transportes competente em situações excecionais destinadas a assegurar o interesse público, designadamente em caso de rutura ou de risco eminente de rutura de serviços ou em situações de emergência.
- 3 - Nas situações de emergência, a autoridade de transportes competente pode, em alternativa ao ajuste direto, optar pela prorrogação, mediante acordo com o operador de serviço público, do prazo de um determinado contrato de serviço público.
- 4 - Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o período de contratação não pode exceder o período necessário à conclusão de um procedimento concursal, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, não podendo, em caso algum, exceder os dois anos.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### SECÇÃO III

#### CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

#### Artigo 19.º

#### Tipos de contratos

- 1 - O contrato de serviço público pode assumir a natureza de:
  - a) Contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros;
  - b) Contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros;
  - c) Contrato misto de serviço público de transporte de passageiros.
- 2 - Considera-se contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros aquele em que o operador de serviço público se obriga a explorar o serviço público de transporte de passageiros, em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, em nome próprio e sob sua responsabilidade, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelas tarifas cobradas aos passageiros.
- 3 - Considera-se contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros aquele pelo qual o operador de serviço público se obriga a prestar o serviço público de transporte de passageiros em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, mediante o pagamento de uma determinada remuneração por parte daquela.
- 4 - Considera-se contrato misto de serviço público de transporte de passageiros aquele que reúna características dos contratos mencionados no n.º 2 e 3 do presente artigo.
- 5 - Os contratos de serviço público referidos nos números anteriores podem prever regimes de incentivos e penalidades associados ao desempenho do operador de serviço público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 20.º

##### Forma e conteúdo do contrato

1 - O contrato de serviço público é obrigatoriamente reduzido a escrito, dele devendo constar de forma clara os direitos e obrigações de cada uma das partes e as características do serviço público de transporte a prestar, designadamente, e quando aplicável:

- a) O modelo de remuneração do operador de serviço público, incluindo eventual compensação por obrigações de serviço público previstas no contrato e os critérios para a sua determinação, quando sejam impostas;
- b) O modelo de contrapartidas a pagar pelo operador de serviço público à autoridade de transportes competente pelo direito de exploração do serviço público de transporte de passageiros;
- c) O regime de partilha de risco e de responsabilidades entre autoridade de transportes e operador inerente ao contrato, designadamente perante os passageiros e terceiras entidades;
- d) A titularidade e o modo de repartição das receitas geradas pela exploração do serviço;
- e) O regime de incentivos e penalidades, quando aplicável.
- f) A cobertura espacial e temporal da procura e da oferta, os títulos de transporte a disponibilizar, respetivo tarifário e sistema de bilhética e formas de articulação intermodal;
- g) O prazo de vigência do contrato, de acordo com o previsto no Regulamento;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- b)* Os direitos exclusivos atribuídos e/ou as obrigações de serviço público, caso sejam impostas;
- i)* As modalidades de repartição dos custos ligados à prestação dos serviços, nomeadamente, custos de pessoal, de energia, gestão, manutenção e operação de veículos;
- j)* Os parâmetros de qualidade do serviço, contemplando os critérios de qualidade mais relevantes para os passageiros, como sejam a pontualidade, a informação prestada, a taxa de ocupação, a limpeza e conservação dos veículos;
- k)* Os parâmetros de qualidade ambiental, energética, segurança, acessibilidade a pessoas de mobilidade reduzida e conforto associados aos veículos;
- l)* O sistema de indicadores de execução e fiscalização do contrato, sua especificação, requisitos de transferência de dados, titularidade do sistema e processo de auditoria, obrigações de reporte, bem como a forma e periodicidade da sua comunicação;
- m)* Regras relativas à modificação e ao incumprimento do contrato pelas partes, bem como à sua resolução;
- n)* Indicação dos casos em que é possível a alteração, suspensão ou a resolução do contrato por motivo de interesse público;
- o)* A propriedade do material circulante e dos restantes meios afetos à exploração e respectivo planeamento e gestão;
- p)* O regime associado ao estabelecimento da concessão;
- q)* A caução aplicável, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Compete às autoridades de transportes proceder ao acompanhamento dos contratos de serviço público de que sejam titulares ao abrigo do presente diploma, diretamente ou por delegação de competências, e monitorizar o respetivo cumprimento, designadamente com base na informação contida no sistema de informação de âmbito nacional referido no artigo seguinte, bem como no conjunto de indicadores estabelecidos nos contratos celebrados.
- 3 - O contrato pode prever o início ou termo faseado da exploração do serviço público de transporte de passageiros, designadamente por linhas, áreas geográficas ou modos de transporte.

#### Artigo 21.º

##### Dever de informação e comunicação

- 1 - Os serviços públicos de transporte de passageiros já em exploração à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como os atribuídos ao abrigo do mesmo, são objeto de registo obrigatório num sistema de informação, de âmbito nacional, cuja gestão é da responsabilidade do IMT, em cooperação com as autoridades de transportes competentes, nos termos de deliberação a aprovar pelo conselho diretivo do IMT.
- 2 - Os operadores de serviço público que exploram os serviços a que se refere o número anterior devem registar no sistema de informação aí mencionado, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regime jurídico, ou após o início da exploração de qualquer novo serviço público de transporte de passageiros, consoante aplicável, os dados alfanuméricos e geográficos relativos a esse serviço, designadamente quanto ao percurso, paragens, horários, tarifários e ligações com outros serviços públicos e equipamentos públicos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - No prazo de 60 dias após a entrada em vigor de qualquer modificação de serviço público de transporte de passageiros, os operadores de serviço público devem atualizar, no sistema de informação a que se refere o n.º 1, os dados a que se refere o número anterior.
- 4 - Anualmente, até ao final do primeiro semestre, os operadores de serviço público devem registar ou atualizar, no sistema de informação a que se refere o n.º 1, o respetivo relatório e contas anual referente ao ano anterior bem como os dados anuais a definir por deliberação a aprovar pelo conselho diretivo do IMT, os quais incluem, designadamente, e para cada linha, área geográfica e título de transporte, a seguinte informação:
- a) Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
  - b) Horário;
  - c) Tarifários;
  - d) Numero de veículos.km produzidos;
  - e) Número de lugares.km produzidos;
  - f) Número de passageiros transportados;
  - g) Número de passageiros.km transportados;
  - h) Número de lugares.km oferecidos;
  - i) Receitas e vendas tarifárias anuais;
  - j) Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor.
  - k) Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
  - l) Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e consumo médio por km.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - O registo dos dados a que se referem os números anteriores no sistema de informação cabe aos operadores de serviço público respetivos, competindo às autoridades de transportes garantir que esse registo é efetuado, bem como validar os dados.
- 6 - Os operadores de serviço público devem divulgar ao público, na internet, informação relevante detalhada sobre as características do serviço público de transporte prestado, nos termos a definir por deliberação a aprovar pelo conselho diretivo do IMT, competindo às autoridades de transportes verificar o cumprimento desta disposição.
- 7 - As autoridades de transportes competentes, o IMT e a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), podem realizar auditorias técnicas e financeiras ao funcionamento dos operadores de serviço público, tendo estes o dever de colaborar nas mesmas.
- 8 - A informação prestada ao abrigo do presente artigo pode ser divulgada ao público, designadamente para efeitos de preparação de procedimentos concursais, sem prejuízo da salvagarda de informação que constitua segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, recolhida nos termos do número anterior.
- 9 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente aos serviços públicos de transporte de passageiros expresso, flexível e escolar.

#### Artigo 22.º

##### Obrigações de serviço público

- 1 - As autoridades de transportes competentes podem impor obrigações de serviço público ao operador de serviço público, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis.
- 2 - As obrigações de serviço público são estabelecidas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e transportes ou através de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 23.º

##### Compensação por obrigações de serviço público

- 1 - O cumprimento de obrigações de serviço público pode conferir o direito a uma compensação por obrigação de serviço público, a atribuir pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público respetivo.
- 2 - A atribuição da compensação referida no número anterior, quando aplicável, é efetuada nos termos do anexo ao Regulamento e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.
- 3 - A compensação por obrigação de serviço público não pode exceder um montante que corresponda ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, resultantes do cumprimento da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas do operador de serviço público.
- 4 - As incidências a que se refere o número anterior são calculadas comparando a totalidade de custos e receitas do operador de serviço público num cenário de existência de obrigação de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público e em que os serviços abrangidos são explorados em condições de mercado.
- 5 - Caso outro valor não seja estabelecido em contrato de serviço público ou num dos atos referidos no n.º 2 do artigo 22.º, considera-se, para efeitos de apuramento das incidências positivas e negativas resultantes de obrigações de serviço público estabelecidas relativamente a tarifas, que a elasticidade da procura ao preço é de  $-1/3$ .
- 6 - Quando o estabelecimento de determinada obrigação de serviço público a um dado operador de serviço público resulte num benefício para terceiros operadores, designadamente decorrente do aumento da procura, a autoridade de transportes competente pode determinar a partilha daquele benefício com a autoridade de transportes e/ou com o operador de serviço público ao qual foi imposta a obrigação de serviço público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 24.º

##### Auxílios de Estado

São proibidas quaisquer outras compensações, auxílios ou ajudas de entidades públicas a operadores de serviço público que não se enquadrem nos termos constantes do presente diploma ou da legislação aplicável, designadamente o Regulamento e a legislação em matéria de concorrência.

#### Artigo 25.º

##### Serviço de transporte público de passageiros afluente e alimentado

- 1 - As autoridades de transportes competentes deverão privilegiar, por razões de eficiência e eficácia do sistema de mobilidade, uma relação intermodal estruturada e fluída entre serviços públicos de transporte de passageiros afluentes e alimentados.
- 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, a autoridade de transportes competente pode determinar a criação de determinado serviço de transporte público de passageiros afluente que realize a ligação a determinado serviço de transporte público de passageiros em modo ferroviário pesado e ligeiro, fluvial ou rodoviário em sítio próprio, promovendo a intermodalidade e a eficiência do sistema de transportes.
- 3 - O disposto no número anterior pode ser concretizado através da criação de determinado serviço público de transporte de passageiros e/ou da reformulação do percurso de determinado serviço existente.
- 4 - O serviço público de transporte de passageiros afluente pode ser explorado na modalidade de serviço público de transporte de passageiros regular ou flexível.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 40.º, caso aplicável, deverá ser tido em conta o saldo global de acréscimo de receita gerado no serviço público de transporte de passageiros afluente, mas também no serviço público de transporte de passageiros por eles alimentado.
- 6 - A autoridade de transportes competente pode determinar o estabelecimento de uma compensação a atribuir ao operador do serviço público de transporte de passageiros afluente pelos operadores dos serviços de transporte alimentados, nos termos do artigo 40.º, designadamente através do estabelecimento de um mecanismo específico de partilha de receitas de sistemas tarifários intermodais, aplicável aos títulos de transporte do serviço público de transporte de passageiros alimentado.

#### Artigo 26.º

##### Exploração em regime de exclusivo

- 1 - O contrato de serviço público ou os atos referidos no n.º 2 do artigo 22.º podem prever a atribuição de um direito exclusivo ao operador de serviço público, durante o período de exploração do serviço público de transporte de passageiros, designadamente como contrapartida do cumprimento de obrigações de serviço público determinadas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A eventual atribuição de um direito exclusivo diz apenas respeito ao modo de transporte objeto do contrato de serviço público em causa, salvo se expressamente estabelecido em contrário no contrato ou num dos atos referidos no n.º 2 do artigo 22.º, e ao serviço público de transporte de passageiros cuja competência caiba à autoridade de transportes que os atribuiu.
- 3 - A atribuição de um direito exclusivo a determinado operador de serviço público em determinada área geográfica não impede ou limita:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- a) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, de determinado serviço público de transporte de passageiros que atravessa essa área geográfica, por forma a assegurar as ligações com áreas geográficas adjacentes;
- b) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, do serviço de transporte escolar, do serviço público de transporte de passageiros complementares ou de substituição e dos serviços expresso;
- c) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, de serviços públicos de transporte de passageiros adicionais aos serviços contratualizados, que aquele operador não demonstre interesse em explorar, designadamente do serviço de transporte público de passageiros flexível ou do serviço de transporte público de passageiros afluente, em zonas ou períodos do dia não cobertos pela exploração atribuída no âmbito do direito exclusivo.

4 - A exploração a que se refere a alínea *a)* do número anterior está sujeita a consulta prévia da autoridade de transportes competente da área geográfica atravessada ou interligada, pelo operador interessado em prestar o serviço em causa, relativamente aos percursos e locais de paragem dos serviços públicos de transporte em causa.

5 - No caso previsto na alínea *c)* do n.º 3, quando outro operador de serviço público pretenda explorar o serviço público de transporte de passageiros que o operador que detém o direito exclusivo não demonstre interesse em explorar, ou quando a autoridade de transportes competente pretender ela própria proceder a essa exploração, esta propõe um acordo ao operador de serviço público titular do direito exclusivo para efeitos de modificação do contrato em vigor, tendo em conta as disposições e limites aplicáveis em matéria de contratação pública.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 6 - Caso não seja possível alcançar o acordo referido no número anterior, a autoridade de transportes competente pode, por sua iniciativa, lançar os procedimentos de contratação previstos no presente diploma e demais legislação aplicável, para efeito da atribuição da exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa.

#### Artigo 27.º

Contrapartida financeira pelo direito de exploração  
de serviço público de transporte de passageiros

A autoridade de transportes competente pode condicionar a atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros ao pagamento de contrapartida financeira pelos operadores de serviço público respetivos.

#### SECÇÃO IV

#### CONFORMAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

#### Artigo 28.º

Modificação do contrato

- 1 - A autoridade de transportes competente e o operador de serviço público podem acordar na modificação do contrato de serviço público no que respeita às regras de exploração e requisitos do serviço público, os quais podem incluir aditamentos ou supressões de serviços de transporte, tendo em conta os limites estabelecidos pela legislação aplicável em matéria de contratação pública e no contrato de serviço público.
- 2 - O contrato de serviço público pode também ser modificado por ato administrativo da autoridade de transportes competente, com fundamento em razões de interesse público, nos termos do contrato de serviço público, do presente diploma e do Código dos Contratos Públicos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - A modificação, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por um operador de serviço público não confere a um outro operador de serviço público, não abrangido pelo âmbito daquele contrato, o direito a qualquer compensação.

#### Artigo 29.º

##### Partilha de benefícios

- 1 - A autoridade de transportes competente tem direito à partilha, em termos equitativos, dos benefícios da exploração de serviços públicos de transportes obtidos pelo operador de serviço público, no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico, serem emitidas autorizações ou determinações da referida autoridade, ou nas demais situações previstas na legislação aplicável, que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos aos serviços em causa, devendo a autoridade de transportes competente, para este efeito, notificar o operador de serviço público afetado da verificação de qualquer uma das situações indicadas.
- 2 - Após a notificação referida no número anterior, a autoridade de transportes competente e o operador de serviço público devem encetar negociações com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à autoridade de transportes da parte do benefício que lhe couber.
- 3 - Para os efeitos referidos no número anterior, a parcela dos benefícios previstos no presente artigo a que a autoridade de transportes tem direito é deduzida ao valor das compensações por obrigação de serviço público, caso estas sejam devidas pela autoridade de transportes ao operador de serviço público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 30.º

##### Ajustamentos pontuais

1 - Sem prejuízo das restantes modalidades de modificação do contrato estabelecidas no contrato de serviço público, no presente diploma e no Código dos Contratos Públicos, a autoridade de transportes competente pode, por motivo de interesse público e mediante decisão fundamentada, determinar o ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros, no que diz respeito a:

- a) Percursos e paragens;
- b) Horários e frequências;
- c) Regime de regularidade e flexibilidade do serviço.

2 - O ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros previsto no número anterior pode abranger uma ou mais alterações à rede de serviços públicos de transporte de passageiros explorada pelo operador, as quais ficam limitadas ao respeito cumulativo das seguintes condições:

- a) Não envolver, em cada ano de contrato, uma modificação superior a 10% do total de veículos.km anuais previstos no contrato ou de 25% caso se encontre no decurso dos dois primeiros anos de contrato;
- b) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais superior ao estabelecido no contrato;
- c) Não antecipar ou ultrapassar o horário diário de início e fim de exploração de cada linha;
- d) Não adicionar dias de exploração aos previstos contratualmente;
- e) Não implicar um aumento da frota ou dos recursos humanos necessários à exploração da rede em causa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - O ajustamento pontual do serviço público de transporte de passageiros, dentro dos limites previstos nos números anteriores, não implica a atribuição de compensações ao operador de serviço público.
- 4 - A decisão de ajustamento pontual do serviço público de transportes deve ser comunicada pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público com uma antecedência mínima de 30 dias.

#### Artigo 31.º

##### Acordos de exploração conjunta e subcontratação

- 1 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros fundada em contrato de serviço público pode ser objeto de subcontratação, desde que tal seja autorizado pela autoridade de transportes competente, no respeito pelos limites impostos no Regulamento.
- 2 - Dois ou mais operadores de serviço público que se encontrem a explorar o serviço público de transporte de passageiros em zonas geográficas adjacentes ou em percursos ou horários total ou parcialmente coincidentes podem propor à autoridade de transportes competente uma exploração conjunta da totalidade ou de parte dos serviços que explorem.
- 3 - A proposta a que se refere o número anterior deve conter os termos do acordo de exploração conjunta, bem como a partilha de benefícios e responsabilidades entre os operadores de serviço público envolvidos.
- 4 - Compete à autoridade de transportes competente decidir sobre a autorização de exploração conjunta de serviços públicos de transporte de passageiros.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - A autoridade de transportes competente poderá condicionar a autorização a que se refere o número anterior à partilha dos benefícios resultantes do acordo de exploração conjunta com a autoridade de transportes ou à adoção de percursos, horários ou tarifários específicos que sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

#### CAPÍTULO V

#### SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EXPRESSO

##### Artigo 32.º

##### Serviço público de transporte de passageiros expresso

- 1 - O serviço público de transporte de passageiros expresso é explorado em regime de acesso livre, mediante comunicação prévia ao IMT, observados os requisitos estabelecidos em legislação especial.
- 2 - A legislação a que se refere o número anterior estabelece as regras gerais aplicáveis aos títulos e tarifas a vigorar nos serviços públicos de transporte de passageiros expresso.
- 3 - O serviço público de transporte de passageiros expresso pode também ser explorado de acordo com o regime previsto na Secção I do Capítulo VI para o serviço público de transporte de passageiros flexível.
- 4 - Os interfaces de transportes deverão assegurar o acesso não discriminatório e a igualdade de oportunidades a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros expresso, designadamente quanto às instalações, oficinas, estacionamento, bilheteiras, sistemas de atendimento, venda e informação ao público, podendo o respetivo regime ser estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes ou por deliberação da AMT.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO VI

#### SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL E SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

#### SECÇÃO I

#### SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL

#### Artigo 33.º

#### Regime

- 1 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ocorrer em regime de exploração regular, flexível ou mista, em função das necessidades de transportes a satisfazer na área geográfica a servir.
- 2 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível pode ser efetuada numa ou várias das seguintes modalidades:
  - a) Flexibilidade, total ou parcial, na determinação de paragens, dos itinerários, das frequências e dos horários dos serviços;
  - b) Flexibilidade na capacidade e características dos veículos a afetar a cada serviço;
  - c) Existência de sistemas de solicitação ou reserva de serviço pelo passageiro;
  - d) Regime tarifário especial;
  - e) Exploração do serviço através da utilização de meios e recursos enquadráveis no disposto do n.º 2 do artigo 34.º;
  - f) Exploração do serviço através da utilização de meios e recursos afetos ao transporte escolar.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível é atribuída tendo em conta o serviço público de transporte de passageiros já existente na mesma área territorial, podendo a referida exploração, caso aplicável, ser integrada ou articulada com o serviço público de transporte de passageiros regular já explorado no âmbito do mesmo modo ou outros modos de transporte.
- 4 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível pode ser atribuída em áreas geográficas nas quais tenham sido atribuídos direitos exclusivos de exploração, nos termos previstos no n.º 5 e n.º 6 do artigo 26.º.

#### Artigo 34.º

Atribuição da exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível

- 1 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível é atribuída pela autoridade de transportes competente, de acordo com as regras do Capítulo IV.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 14.º, podem ser fixadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, regras específicas e simplificadas relativas ao acesso à atividade, organização do mercado, condutores e veículos, aplicáveis ao serviço público de transporte de passageiros flexível.

#### Artigo 35.º

Convolação do serviço público de transporte de passageiros regular

- 1 - A exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros regular pode ser convolada em exploração de serviço público de transporte de passageiros flexível ou misto, mediante autorização da autoridade de transportes competente, a requerimento do interessado, sem prejuízo das regras estabelecidas para o efeito em contrato de serviço público celebrado previamente e das regras relativas à modificação do contrato previstas no Código dos Contratos Públicos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por «convolação» a conversão de uma autorização para a exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros regular em autorização para a exploração de serviço público de transporte de passageiros flexível ou mista, bem como a situação inversa.

#### SECÇÃO II

#### SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

#### Artigo 36.º

##### Organização do transporte escolar

- 1 - Cabe aos municípios, no âmbito das suas competências e da legislação aplicável a esta matéria, a organização e o financiamento do serviço público de transporte escolar dentro da respetiva área geográfica, sem prejuízo da possibilidade de delegação ou partilha dessas competências, nos termos do artigo 10.º.
- 2 - O serviço público de transporte escolar é assegurado com recurso a meios próprios do município ou da autoridade de transportes competente, se diferente do município, através de serviços especializados de transporte escolar ou do serviço público de transporte de passageiros regular ou flexível existente na área geográfica em causa.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições legais vigentes relativas a transferências financeiras do Orçamento do Estado consignadas ao financiamento de despesas com transportes escolares.
- 4 - A contratação de serviços especializados de transporte escolar é realizada de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratação pública, podendo prever, quando adequado, a possibilidade de utilização da capacidade de ocupação dos veículos por outros passageiros, no regime de serviço público de transporte flexível.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - A exploração dos serviços de transporte escolar pode ainda ser incluída no objeto dos procedimentos de contratação de serviços públicos de transporte de passageiros estabelecidos no capítulo IV do presente diploma, de acordo com as regras definidas no respetivo procedimento pela autoridade de transportes competente.
- 6 - Os termos da exploração do serviço de transporte escolar contratados de acordo com o disposto nos números anteriores podem ser modificados, no decurso do prazo contratual, atendendo à evolução das necessidades de transporte decorrentes das flutuações da população escolar e do respetivo parque escolar, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratação pública.

#### CAPÍTULO VII

#### TÍTULOS E TARIFAS DE TRANSPORTE

##### Artigo 37.º

##### Títulos de transporte

- 1 - As regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transportes e sistemas de transportes inteligentes são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.
- 2 - A definição dos títulos de transporte a disponibilizar em determinado serviço público de transporte de passageiros, bem como a definição das regras específicas aplicáveis aos sistemas de transportes inteligentes, designadamente à gestão do sistema de bilhética, disponibilização de cartões de suporte e a recolha, disponibilização e tratamento de informação cabem à autoridade de transportes competente e devem observar as regras gerais a que se refere o número anterior, podendo ser estabelecidas por deliberação do órgão executivo da autoridade de transportes competente e devendo constar do contrato de serviço público, quando exista.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - A definição dos títulos de transporte nos termos dos números anteriores deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes, considerando ainda, quando adequado, as necessidades especiais de transporte ou de grupos de passageiros específicos, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, caso aplicável.
- 4 - O disposto no n.º 2 não inviabiliza a possibilidade de os operadores de serviço público proporem à autoridade de transportes competente a criação de títulos de transporte, nos termos do artigo seguinte, ficando a sua disponibilização sujeita a aprovação desta.

#### Artigo 38.º

##### Títulos da iniciativa dos operadores

- 1 - Os operadores de serviço público podem propor à autoridade de transportes competente a criação de títulos monomodais.
- 2 - Os operadores de serviço público podem propor, conjuntamente com outros operadores de serviço público, à autoridade de transportes competente a criação de títulos intermodais.
- 3 - A criação dos títulos a que se referem os números anteriores encontra-se sujeita a autorização da autoridade de transportes competente, tendo em conta o planeamento, articulação, integração, sustentabilidade e otimização do sistema de transportes.
- 4 - A disponibilização de títulos da iniciativa dos operadores de serviço público, nos termos do presente artigo, não confere direito a compensação por obrigação de serviço público.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 39.º

##### Fixação e atualização de tarifas

- 1 - Sem prejuízo das regras tarifárias previstas contratualmente, podem ser estabelecidas regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização das tarifas através de portaria, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º.
- 2 - No respeito pelas regras tarifárias estabelecidas nos termos do número anterior, compete às autoridades de transportes competentes a aprovação e fixação dos tarifários a vigorar nas respetivas áreas geográficas, tendo em conta – se aplicável - a proposta dos operadores de serviço público.
- 3 - Incumbe aos operadores de serviço público a divulgação dos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor, nos locais de venda ao público e nos respetivos sítios de internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação tidos por adequados.
- 4 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, incumbe às autoridades de transportes a divulgação de informação consolidada relativa aos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor na sua área geográfica de competência.

#### Artigo 40.º

##### Repartição de receitas pela utilização de títulos de transporte intermodais

- 1 - Sem prejuízo das regras previstas contratualmente, a definição de critérios para a repartição de receitas pela utilização de títulos intermodais, entre os operadores envolvidos, é estabelecida pela autoridade de transportes competente, exceto relativamente aos títulos previstos no artigo 38.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando a autoridade de transportes competente for o Estado, ou estejam em causa verbas do Orçamento de Estado, a definição de critérios para a repartição de receitas pela utilização de títulos intermodais é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e das finanças.
- 3 - Os critérios a que se refere os números anteriores são objetivos, mensuráveis e auditáveis.

#### CAPÍTULO VIII

#### SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

##### Artigo 41.º

##### Supervisão e fiscalização

- 1 - A exploração do serviço público de transporte de passageiros ao abrigo do disposto no presente diploma está sujeita à supervisão e fiscalização das autoridades de transportes competentes, as quais podem promover, nesse âmbito, as auditorias tidas por convenientes, nos termos da lei.
- 2 - No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, as autoridades de transportes competentes supervisionam e fiscalizam, a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no presente diploma e demais regulamentação aplicável, bem como, se aplicável, o cumprimento do disposto nos contratos de serviço público em que se funda a exploração do serviço público de transporte de passageiros.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - O operador de serviço público faculta à autoridade de transportes competente ou a qualquer outra entidade por esta nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso às suas instalações, bem como a todos os documentos relativos às instalações e atividades prosseguidas ao abrigo do disposto no presente diploma, incluindo as estatísticas e os registos de gestão utilizados e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados, ficando a autoridade de transportes competente ou a entidade por si nomeada obrigada a respeitar a confidencialidade das matérias que revistam a natureza de segredo comercial nos termos legais.
- 4 - As determinações da autoridade de transportes que venham a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o operador de serviço público, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios judiciais disponíveis.
- 5 - Quando o operador de serviço público não cumpra as determinações expressamente emitidas pela autoridade de transportes competente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que razoavelmente lhe seja fixado para tal, assiste à autoridade de transportes competente a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, sendo os custos incorridos para o efeito suportados pelo operador de serviço público.
- 6 - A autoridade de transportes competente pode recorrer à caução, caso exista, para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios judiciais disponíveis.
- 7 - Podem ainda fiscalizar o cumprimento das disposições do presente diploma e sua regulamentação, nos termos das respetivas atribuições e competências, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Municipal, o IMT, a AMT, os municípios, as comunidades intermunicipais, as áreas metropolitanas, e outras entidades com competências de fiscalização sobre as atividades económicas e atividades do sector da mobilidade e dos transportes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 42.º

##### Responsabilidade do operador de serviço público

- 1 - O operador de serviço público responde, nos termos do contrato de serviço público ou do título que o habilite a operar, e do presente diploma e da demais legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício da exploração do serviço público de transporte de passageiros, pela culpa ou pelo risco, não sendo a autoridade de transportes competente responsável neste âmbito.
- 2 - O operador de serviço público responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento da exploração do serviço público de transporte de passageiros ao abrigo do disposto no presente diploma.

#### Artigo 43.º

##### Incumprimento

- 1 - Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis e salvo quando as situações de incumprimento estejam reguladas num contrato de serviço público, em caso de incumprimento grave ou reiterado, por parte do operador de serviço público, das obrigações que lhe incumbem, a autoridade de transportes competente pode determinar a suspensão da prestação do serviço público em causa, pelo prazo máximo de um ano, ou proceder à revogação da respetiva autorização.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a autoridade de transportes competente deve notificar o operador de serviço público do incumprimento e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a 5 dias.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Após ter procedido à audiência do operador de serviço público, nos termos do previsto no número anterior, a autoridade de transportes competente pode exigir-lhe que cesse o incumprimento num prazo razoável que a autoridade fixa para o efeito.
- 4 - Caso, após as diligências previstas nos números anteriores, o incumprimento se mantenha, a autoridade de transportes competente pode aplicar as sanções prevista no n.º 1.
- 5 - Em qualquer caso, o incumprimento grave ou reiterado das obrigações que incumbam ao operador pode dar lugar à suspensão do pagamento das compensações a que tenha direito, nos termos do artigo 23.º, enquanto durar o incumprimento.

#### Artigo 44.º

##### Sanções contratuais

- 1 - O contrato de serviço público deve prever a aplicação de multas contratuais para o caso de incumprimento das obrigações nele previstas, cabendo à autoridade de transportes competente que seja parte no contrato a sua aplicação, a qual fica dependente de notificação prévia efetuada ao operador de serviço público para reparar o incumprimento, no prazo definido no contrato.
- 2 - O prazo para reparação do incumprimento é fixado de acordo com critérios de razoabilidade e tem sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em operação do serviço público de transporte de passageiros em causa.
- 3 - A impugnação do ato que aplique a multa não suspende a obrigação de pagamento da mesma.
- 4 - O produto das multas contratuais reverte para a autoridade de transportes competente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 5 - Caso o operador de serviço público não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe sejam aplicadas no prazo de 10 dias úteis a contar da sua notificação pela autoridade de transportes competente, esta pode utilizar a caução, caso exista, para pagamento das mesmas.
- 6 - No caso de não existir caução, ou de o seu montante ser insuficiente para o pagamento das multas, a autoridade de transportes competente pode deduzir o valor em dívida no montante da compensação por obrigação de serviço público por ela devida ao operador de serviço público em causa.
- 7 - Os valores mínimos e máximos das multas contratuais são fixados no contrato de serviço público, devendo a sua concreta determinação pela autoridade de transportes que é parte no contrato atender à gravidade da infração.
- 8 - A aplicação das multas previstas no presente artigo não isenta o operador de serviço público da responsabilidade, designadamente criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

#### Artigo 45.º

#### Contraordenações

- 1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:
  - a) A exploração do serviço público de transporte de passageiros, em linha ou em rede, sem contrato ou autorização, em violação do disposto nos artigos 14.º e 15.º;
  - b) O incumprimento das obrigações de serviço público, tal como definidas no contrato ou nos termos do artigo 22.º;
  - c) O incumprimento das regras de exploração do serviço público de transporte de passageiros expresso, a que se referem o artigo 32.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- d)* A subcontratação da exploração do serviço público de transporte de passageiros, sem autorização da autoridade de transportes competente, em violação do disposto n.º 3 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 31.º;
- e)* O incumprimento do dever de informação e comunicação a que se refere o artigo 21.º;
- f)* A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível em violação do disposto nos artigos 33.º a 35.º e da respetiva regulamentação;
- g)* O incumprimento das regras relativas ao sistema tarifário aplicáveis aos operadores de serviço público, previstas no artigo 39.º e respetiva regulamentação;
- h)* Quando aplicável, a exploração do serviço público de transporte de passageiros sem a autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório a que se referem os artigos 53.º a 55.º.
- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *d)* e *e)* do número anterior são puníveis com coima de €1.250 a €3.740 ou de €10.000 a €30.000, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva, sendo imputáveis ao operador de serviço público.
- 3 - As contraordenações previstas nas alíneas *c)*, *f)* e *g)* são puníveis com coima de €15.000 a €44.891,81, sendo imputáveis ao operador de serviço público.
- 4 - Às contraordenações previstas nos números anteriores é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e sucessivamente alterado.
- 5 - A negligência e a tentativa são puníveis.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 46.º

##### Sanções acessórias

- 1 - Simultaneamente com a coima, pode ser determinada a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *b)* e *g)* do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, no caso das contraordenações previstas nas alíneas *a)* e *d)* do número 1.º do artigo 46.º.
- 2 - As sanções acessórias a que se refere o número anterior têm a duração máxima de dois anos.

#### Artigo 47.º

##### Processamento

- 1 - A instauração dos processos de contraordenação, sua instrução e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias compete à AMT.
- 2 - A AMT deve manter um registo organizado e atualizado de todas as infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.
- 3 - As autoridades de transportes transmitem à AMT os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos no artigo anterior, prontamente após tomarem conhecimento da sua verificação, e colaboram na instrução do processo contraordenacional.

#### Artigo 48.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas por força do presente diploma reverte:

- a)* Em 25% para a entidade que transmite à AMT os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos no artigo 46.º, constituindo receita própria;
- b)* Em 45% para a AMT, constituindo receita própria;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- c) Em 30% para o Estado.

#### CAPÍTULO IX

#### REGIME TRANSITÓRIO

##### Artigo 49.º

Exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída por via de procedimento concorrencial

Os regimes contratuais aplicáveis à exploração do serviço público de transporte de passageiros vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma que resultem de procedimento concorrencial mantêm-se em vigor até ao termo da sua duração.

##### Artigo 50.º

Exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos

- 1 - Os regimes legais, regulamentares, contratuais, ou que decorram de ato administrativo, aplicáveis à exploração do serviço público de transporte de passageiros por operadores internos que se encontrem em vigor à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em vigor até ao termo da sua duração, desde que não exceda os prazos resultantes do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento.
- 2 - Por deliberação da autoridade de transportes competente, os títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros concedidos a operadores internos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, (RTA) e em vigor à data de entrada em vigor do presente diploma, podem ser aditados aos regimes gerais de exploração do serviço público de transporte de passageiros pelo mesmo operador interno, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento, passando a ser regidos pelo mesmo enquadramento contratual.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 51.º

Exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída por via de procedimento distinto do concorrencial

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, aos regimes legais, regulamentares, contratuais, ou que decorram de ato administrativo, aplicáveis à exploração do serviço público de transporte de passageiros vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma que não resultem de procedimento concorrencial aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento.
- 2 - Para efeitos do estabelecido no n.º 1, os títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, que tenham sido atribuídos ou renovados antes da data limite do período a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento, mantêm-se em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou 3 de dezembro de 2019, consoante a data que ocorrer primeiro.
- 3 - Para efeitos do estabelecido no n.º 1, os títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, que tenham sido atribuídos após a data limite do período a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento, e que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem no decurso do seu período inicial de vigência de 10 anos, mantêm-se em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou 3 de dezembro de 2019, consoante a data que ocorrer primeiro.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

4 - Para efeitos do estabelecido no n.º 1 e sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, os títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do RTA, que tenham sido renovados após a data limite do período a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento, por um período adicional de 5 anos ou em regime provisório, mantêm-se em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou até 31 de dezembro de 2015, consoante a data que ocorrer primeiro.

#### Artigo 52.º

##### Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

- 1 - A autoridade de transportes competente pode, por razões de interesse público relevante devidamente fundamentado, autorizar a manutenção da exploração dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídas ao abrigo do RTA, em regime de exploração provisória, após as datas resultantes da aplicação do artigo anterior, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.
- 2 - A exploração de serviço público de transporte de passageiros a título provisório não confere ao respetivo operador um direito exclusivo nas linhas, rede ou área geográfica em causa, exceto se tal for expressamente previsto pela autoridade de transportes competente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 53.º

Requisitos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

- 1 - A autorização a que se refere o artigo anterior pressupõe a exploração efetiva do serviço público de transporte de passageiros e a prestação pelo operador de serviço público, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, de informação atualizada e detalhada sobre a exploração de tal serviço, nos termos definidos pela autoridade de transportes competente e de acordo com o artigo 21.º, com as necessárias adaptações.
- 2 - Caso o operador de serviço público não preste a informação referida no número anterior no prazo aí indicado:
  - a) O serviço público de transporte de passageiros cuja exploração não tenha sido objecto da prestação de informação em causa pode ser cancelado;
  - b) Os operadores de serviço público ficam impedidos de solicitar a autorização provisória a que se refere o presente artigo.
- 3 - A informação referida no n.º 1 é validada pela autoridade de transportes competente, no prazo de 60 dias a contar da respetiva prestação pelos operadores de serviço público.
- 4 - A autorização não acarreta a atribuição de qualquer compensação ao operador de serviço público, salvo no caso de existir imposição de obrigações de serviço público, circunstância em que o operador de serviço público é compensado nos termos previstos no presente diploma.

#### Artigo 54.º

Termos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

- 1 - Da autorização a que se referem os artigos anteriores devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- a) Os direitos e deveres do operador de serviço público, designadamente o serviço a prestar;
- b) As carreiras, linhas ou redes inerentes ao serviço objeto da autorização;
- c) Os itinerários, paragens, horários ou frequências mínimas e o tarifário, inerentes ao serviço objeto da autorização;
- d) O sistema de cobrança a utilizar;
- e) O prazo de vigência.

2 - A autorização é publicitada no sítio da internet da autoridade de transportes competente.

3 - Durante o prazo de vigência da autorização, o operador de serviço público pode requerer à autoridade de transportes competente o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma.

#### Artigo 55.º

##### Obrigações de serviço público

O pagamento de compensações por obrigações de serviço público relativas ao serviço público de transporte de passageiros cuja exploração tenha sido atribuída antes da entrada em vigor do presente diploma deve ser formalizado e regulado, mediante contrato a celebrar entre a autoridade de transportes competente e o operador de serviço público, nos termos dos artigos 19.º e seguintes, até 31 de dezembro de 2015.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 56º

Competências do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

- 1 - Enquanto as autoridades de transportes, referidas nos artigos 6.º e 7.º, não assumirem a totalidade das competências que lhes são atribuídas pelo presente diploma e demais legislação aplicável, o IMT assegura os direitos, poderes e deveres que às mesmas cabem, nos termos aqui previstos.
- 2 - Cabe ao IMT apoiar as autoridades de transportes na execução do regime estabelecido pela presente lei, designadamente através das seguintes ações:
  - a) Elaboração de um guião de apoio às autoridades de transportes para a preparação e condução de procedimentos de contratação;
  - b) Elaboração de um guião de apoio às autoridades de transportes para a fase de execução do contrato;
  - c) Elaboração de um guião orientador da definição dos serviços mínimos de transporte referidos na presente lei, o qual deve ser aprovado por Resolução do Conselho de Ministros;
  - d) Elaboração de um guião de suporte à aplicação do regime transitório previsto no Capítulo IX.
- 3 - Cabe ainda ao IMT a compilação dos dados e informações recebidas ao abrigo do disposto no artigo 21.º e a publicação de estatísticas globais do sistema de transporte público de passageiros.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 57.º

Competências da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

As atribuições conferidas pelo presente diploma às autoridades de transportes não colocam em causa as competências e atribuições da AMT em matéria de serviço público de transporte de passageiros, nos termos previstos nos respetivos estatutos.

#### Artigo 58.º

Simplificação administrativa

- 1 - Os procedimentos administrativos abrangidos pelo presente diploma e por outros com eles conexos devem realizar-se de forma célere e simplificada para o cidadão, empresas e entidades públicas.
- 2 - Todos os procedimentos administrativos previstos no presente diploma, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.

#### Artigo 59.º

Taxas de emissão e gestão

A emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e transportes, sem prejuízo das competências próprias da administração local.

#### Artigo 60.º

Legislação aplicável

Em matéria de contratação pública, em tudo o que não esteja estabelecido no presente diploma aplica-se o previsto no Código dos Contratos Públicos e no Regulamento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### APÊNDICE

(a que se refere o artigo 13.º)

Níveis mínimos do serviço público de transporte de passageiros

#### I. Critérios

- 1 - Para efeitos de especificação e monitorização, os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros são definidos através dos seguintes critérios:
  - a) Cobertura territorial;
  - b) Cobertura temporal;
  - c) Comodidade;
  - d) Dimensionamento do serviço;
  - e) Informação ao público.
- 2 - A operacionalização dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros a que se refere o número anterior deve considerar as seguintes referências:
  - a) A área geográfica em que o serviço público se desenvolve, bem como as estruturas territoriais e sistemas urbanos estabelecidos em sede de instrumentos de planeamento territorial, nomeadamente no Programa Nacional de Políticas de Ordenamento do Território e nos Programas Regionais de Ordenamento do Território e nos Planos Diretores Municipais;
  - b) Os instrumentos de planeamento de transportes e mobilidade existentes, os padrões de mobilidade associados tanto às necessidades de acesso a pólos geradores/atratores de deslocações e a equipamentos e serviços públicos de referência - designadamente nas áreas da saúde e educação - bem como os movimentos pendulares decorrentes dos resultados do recenseamento geral da população (Census) mais recente ou noutras fontes de recolha de informação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - Em casos devidamente fundamentados, em que a plena operacionalização dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros seja desproporcionadamente difícil ou requeira a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ficam excecionados da aplicação dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros previstos no presente apêndice.

#### II. Cobertura territorial

- 1 - Os critérios de cobertura territorial estão relacionados com a amplitude geográfica e com a conectividade interna oferecida pelos serviços públicos de transporte de passageiros.
- 2 - Estes critérios visam especificar a medida em que a rede permite estabelecer ligações entre as diversas zonas da área geográfica servida em condições adequadas, designadamente em termos de tempo total de deslocação.
- 3 - Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes critérios de cobertura territorial:
- a) Todos os locais com população residente superior a 40 habitantes, de acordo com os dados do mais recente Census disponível, devem ter acesso a serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, a serviço público de transporte de passageiros regular, que assegure a sua conexão, direta ou através de transbordos, à sede de município respetivo e aos principais equipamentos e serviços públicos de referência de nível municipal;
  - b) Todas as sedes de concelho devem dispor de um serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, serviço público de transporte de passageiros regular, que assegure a sua conexão, direta ou através de transbordos, com as restantes sedes de concelho da comunidade intermunicipal ou área metropolitana em que se insiram, bem como aos principais equipamentos e serviços públicos de referência de nível regional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### III. Cobertura temporal

- 1 - Os critérios de cobertura temporal estão relacionados com a amplitude horária e ritmo de funcionamento dos serviços públicos de transporte de passageiros.
- 2 - Estes critérios visam especificar a medida em que:
  - a) O período horário de funcionamento cobre satisfatoriamente as necessidades de deslocação das populações;
  - b) A distribuição horária do serviço ao longo do dia cobre satisfatoriamente as necessidades de deslocação das populações.
- 3 - Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser cumpridos, através de serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, serviço público de transporte de passageiros regular, os seguintes critérios de cobertura temporal:
  - a) Os horários praticados devem ser ajustados às necessidades da população e ao período de funcionamento dos equipamentos e serviços públicos, comércio e emprego;
  - b) Ligações entre um local e a respetiva sede de concelho, no mínimo em 3 dias da semana, que assegurem:
    - i) Uma circulação no sentido local - sede de concelho, no período da manhã;
    - ii) Uma circulação em cada sentido entre o local e a sede de concelho, durante o período de almoço;
    - iii) Uma circulação no sentido sede de concelho - local, no período da tarde.
  - c) Ligações entre sedes de concelho, que assegurem:
    - i) Uma circulação em cada sentido durante o período da manhã;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- ii)* Uma circulação em cada sentido durante o período de tarde.
  - d)* Nas deslocções dentro de um perímetro urbano com mais de 50.000 habitantes, que assegurem:
    - i)* Duas circulações por hora nos períodos de ponta da manhã e da tarde durante os períodos letivos escolares;
    - ii)* Duas circulações por hora nos períodos de ponta da manhã e da tarde durante os períodos de férias escolares;
    - iii)* Uma circulação por hora no corpo de dia, durante todo o ano.
  - e)* Nos perímetros urbanos com menos de 50.000 habitantes, as necessidades de deslocções devem ser analisadas caso a caso, de forma a estruturar uma cobertura temporal de serviços que assegure uma adequada satisfação das necessidades das populações.
- 4 - Os critérios de cobertura temporal estabelecidos no presente artigo são válidos para todos os dias úteis do ano.

#### IV. Comodidade

- 1 - Os critérios de comodidade estão relacionados com o grau de conforto oferecido pelo serviço público de transporte de passageiros.
- 2 - Estes critérios visam especificar a medida em que:
- a)* A rede permite estabelecer ligações diretas entre as diversas zonas da área geográfica, minimizando a necessidade de efetuar transbordos entre diferentes meios e modos de transporte;
  - b)* A rede articula convenientemente os diferentes serviços prestados, designadamente em termos de coordenação de horários.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

3 - Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser assegurados os seguintes números e durações máximas de transbordos:

a) Deslocações entre um local e uma sede de concelho:

- i) Número de transbordos não superior a 1 transbordo;
- ii) Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15 minutos;
- iii) Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15% do tempo total de viagem.

b) Deslocações entre sedes de concelho:

- i) Número de transbordos não superior a 1 transbordo;
- ii) Tempo médio de espera em transbordo não superior a 30 minutos;
- iii) Tempo médio de espera em transbordo não superior a 25% do tempo total de viagem.

c) Deslocações dentro de um perímetro urbano:

- i) Dentro dos perímetros urbanos, em função da diversidade e complexidade da rede e modos presentes, o critério de número máximo de transbordos não é aplicável, devendo ser adotado unicamente os critérios de tempo médio de espera;
- ii) Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15 minutos;
- iii) Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15% do tempo total de viagem.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### V. Dimensionamento do serviço

- 1 - Os critérios de dimensionamento do serviço estão relacionados com a adequação da capacidade oferecida pelo serviço público de transporte de passageiros à respectiva procura.
- 2 - Estes critérios visam especificar a medida em que a oferta de transporte público fornece uma resposta adequada às necessidades de deslocação da procura, através de serviços públicos de transporte de passageiros flexíveis ou regulares.
- 3 - Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverá ser assegurado que as taxas de ocupação são iguais ou inferiores ao número homologado de lugares sentados e em pé disponibilizados pelo veículos.
- 4 - É permitido o transporte de passageiros através de lugares em pé em veículos homologados para o efeito, quando nas seguintes situações:
  - a) Serviços urbanos, municipais, suburbanos ou regionais, nos modos ferroviário pesado ou ligeiro e fluvial, e ainda em modo rodoviário em sítio próprio sujeito a uma limitação de velocidade de 90km/h quando transporte passageiros em pé;
  - b) Serviços em modo rodoviário realizados exclusivamente dentro de um perímetro urbano ou entre perímetros urbanos contíguos;
  - c) Serviços em modo rodoviário de ligação entre perímetros urbanos próximos, cujo trajeto se realize maioritariamente no interior desses perímetros urbanos, sujeitos a uma limitação de velocidade de 70km/h no trajeto entre perímetros urbanos quando transportem passageiros em pé;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

#### VI. Informação ao público

- 1 - Os critérios de informação ao público estão relacionados com o nível de informação prestada sobre o serviço público de transporte de passageiros disponível.
- 2 - Para efeitos de divulgação e configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros e do próprio serviço de transportes existente, deverão ser disponibilizados diagramas em todos os pontos de acesso à rede, incluindo:
  - a) Informação adequada sobre o serviço público de transporte de passageiros, percurso, paragens com identificação dos interfaces e horários, com identificação do ponto de acesso em que se encontra;
  - b) Informação adequada que permita, quando aplicável, uma fácil leitura da rota e horários para acesso à sede de concelho e à cidade de referência, incluindo transbordos e modos de transporte a utilizar para o efeito;
  - c) Informação adequada sobre as tarifas e títulos de transportes disponibilizados naquele percurso e/ou na área geográfica em que se insere, incluindo de outros modos de transporte com o qual seja efetuado interface, bem como as condições de acesso a bonificações e descontos;
  - d) Informação adequada sobre os direitos dos passageiros nos vários modos de transporte, bem como dos deveres a observar e as cláusulas contratuais gerais aplicáveis ao contrato de transporte entre o operador de transportes e o passageiro.
- 3 - Os operadores de serviço público devem divulgar ao público, na internet, informação detalhada sobre as características do serviço público de transporte prestado, nos termos a definir por deliberação a aprovar pelo conselho diretivo do IMT, I.P..